



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2426, DE 2020

Altera o Decreto-lei no 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar as penas dos crimes previstos no § 1º do art. 301 e caput do art. 302, praticados com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N , DE 2020

Altera o Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, para aumentar as penas dos crimes previstos no § 1º do art. 301 e *caput* do art. 302, praticados com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia.

SF/20859.46337-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal -, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 302-A:

“Art. 302-A. Se os crimes previstos no § 1º do art. 301 e no *caput* do art. 302 deste Código forem cometidos com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia, a pena será aumentada de um terço à metade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo passa por uma das maiores pandemias dos últimos tempos, em razão do aparecimento do coronavírus (Covid – 19). Por se tratar de vírus cuja propagação é extremamente rápida, várias medidas estão sendo recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e pelo Ministério da Saúde, com a finalidade de frear a propagação do vírus, sendo, a principal delas, o distanciamento social.

Nesse cenário, o sistema de justiça criminal brasileiro vem buscando formas de reduzir o número de presos em nossos estabelecimentos prisionais. Uma das soluções encontradas foi conceder progressão de regime ou prisão domiciliar a presos que se encontrem no chamado grupo de risco do coronavírus (idosos e portadores de comorbidades).

Ocorre que, conforme noticiado nos últimos dias, ao menos um preso foi solto no município de Camaquã, situado na Região Metropolitana de Porto Alegre, após se valer de um atestado médico falso que informava ser portador de diabetes. Há suspeita, ainda, de que exista um esquema de fraude em andamento e que outros presos também tenham sido soltos, valendo-se do mesmo expediente.

Fornecer atestado médico falso ou falsificar esse tipo de documento já são condutas tipificadas como crime pelo Código Penal (CP). Não obstante, entendemos que a circunstância de o crime ser praticado com o fim de obter vantagem ou benefício legal concedidos em ocasião de enfrentamento a epidemia, torna a conduta mais grave e, portanto, merecedora de punição mais severa.

Dessa forma, estamos apresentando o presente projeto de lei para criar uma causa de aumento de pena a fim de punir as referidas condutas de forma mais rigorosa e adequada.

Por considerar que o presente projeto de lei aperfeiçoa a nossa legislação penal, conclamamos os nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA

SF/20859.463337-73

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>